

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MYRELLA OLIVEIRA DUARTE

CAUSAS ATUAIS DE INEFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

MYRELLA OLIVEIRA DUARTE

CAUSAS ATUAIS DE INEFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06)

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ma. Rafaella Dias Gonçalves.

MYRELLA OLIVEIRA DUARTE

CAUSAS ATUAIS DE INEFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06)

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MYRELLA OLIVEIRA DUARTE

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ma. Rafaela Dias Gonçalves

Membro: Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena/UNILEÃO

Membro: Me. Luis José Tenório Brito/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

CAUSAS ATUAIS DE INEFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06)

Myrella Oliveira Duarte¹
Rafaella Dias Gonçalves²

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise multidimensional da violência doméstica no Brasil. Os objetivos gerais do trabalho consistem em: Traçar o contexto histórico da mulher no ordenamento jurídico nacional; analisar a legislação protetiva da mulher no Brasil – Lei Maria da Penha (11.340/06). O objetivo específico é: Analisar quais fatores contribuem para a permanência de altos índices de violência contra a mulher no Brasil. A metodologia da pesquisa se classifica na área das ciências sociais aplicadas, na área do Direito. Quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa básica. Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva e relativamente à abordagem, classifica-se em uma pesquisa qualitativa, tendo por fonte, uma pesquisa bibliográfica. Para os resultados, indica-se que a Lei Maria da Penha não terá a plena eficácia se outras medidas não forem tomadas em outras áreas, sobretudo a social, para que se possa mitigar as causas de ineficiência da legislação, bem como os fatores que contribuem para a violência desmesurada contra mulher no Brasil.

Palavras Chave: Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Análise multidimensional.

ABSTRACT

This work presents a multidimensional analysis of domestic violence in Brazil. The general goals of the work consist of: Outlining the historical context of women in the national legal system; Analysis of protective legislation for women in Brazil - Lei Maria da Penha (11.340/06). The specific goal is: To analyze which factors contribute to the persistence of high rates of violence against women in Brazil. The research methodology is classified in the area of applied sciences, in the area of Law. As for nature, this is a basic research. About the goals, it is a descriptive research and regarding the approach, it is classified in a qualitative research, having as source, a bibliographical research. For the results, it is indicated that the Maria da Penha Law will not have full effectiveness if other non-main measures in other areas, especially social, so that it can mitigate as causes of inefficiency of the legislation, as well as the factors that contribute to the disproportionate violence against women in Brazil.

Keywords: Violence against women. Maria da Penha Law. Multidimensional analysis.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão_myrella.oliveira.duarte@hotmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO); Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra - Portugal; Pesquisadora visitante nas Universidades de Salamanca e Sevilha - Espanha; Pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) rafaelladias@leaosmpaio.edu.br

A cultura machista vem se propagando ao longo de várias gerações, delimitando padrões e restrições para as mulheres, refletindo a ideia da mulher como um objeto, o qual o homem tem poder; vendo-a como um sexo frágil, incapaz de se defender. Com efeito, essas relações de submissão e subserviência da mulher para com o homem, inequivocamente contribuíram para os altos índices de violência doméstica contra a mulher, cuja lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) classifica como: violência sexual, psicológica, física, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

A violência doméstica é multidimensional. Acomete mulheres independente de cor, raça, religião, idade e classe social, fazendo com que o sistema de saúde do Brasil seja sobrecarregado por mulheres, vítimas, principalmente, de violência física e psicológica, muitas vezes vindo a causar danos permanentes ou irreversíveis, como o caso do feminicídio: homicídio qualificado em face da mulher, por questões de gênero.

Tais violências, em suma, podem gerar traumas e se estenderem, inclusive para os demais entes familiares, sobretudo menores e demais pessoas que compõem um grupo de vulneráveis, afetando a estrutura familiar, gerando comorbidades à mulher e os demais componentes da família, causando insegurança e problemas no trabalho, restringindo, por fim, a mulher a crescer dentro do âmbito econômico, político e social.

Dessa forma, levantou-se a seguinte questão: Quais fatores contribuem para a permanência de altos índices de violência contra a mulher no Brasil?

Tendo em vista o contexto apresentado, pretende-se com esse estudo, analisar quais fatores contribuem para a permanência de altos índices de violência contra a mulher no Brasil. Ainda, objetiva-se traçar o contexto histórico da mulher no ordenamento jurídico nacional; identificar causas para ineficiência da legislação protetiva da mulher no Brasil; apresentar fatores que possam contribuir para a permanência dos altos índices de violência contra a mulher no Brasil, sobretudo no período pandêmico pelo COVID-19, que a sociedade mundial ainda está enfrentando.

Há muitos fatores que contribuem para os altos índices de violências domésticas registradas no Brasil, dentre eles: o patriarcado cultural perpetuado por séculos, a baixa escolaridade, a dependência financeira e contemporaneamente, o isolamento causado pela pandemia do COVID-19.

Outra observação relativamente à problemática proposta é que as medidas previstas em lei nunca terão plena eficácia se outras medidas não forem tomadas em outras áreas. A educação é um dos meios de transformar essa construção cultural, através de escolas públicas e particulares, trazendo uma forma de conscientização e até mesmo desenvolvendo nas

mulheres, a vontade de buscarem seus direitos, igualdade e movimentos sociais. Por isso, a lei maria da penha, em seu artigo 8º, incisos V, VIII e IX, traz dentre as medidas integradas de prevenção, a adoção de estratégias educativas (BRASIL, 2006).

Já no âmbito da saúde, um direito humano, social e fundamental, mulheres que sofrem violência doméstica tendem a precisar com mais frequência de amparo médico, sobretudo do Sistema Único de Saúde Brasileiro (SUS). Estão propensas a obesidade, síndrome do pânico, ansiedade, gastrite, doenças inflamatórias e imunológicas, fraturas, lesões e até mesmo mutilações, levando, assim, a altos índices de problemas de saúde (SCHRAIBER; d'OLIVEIRA, 2003). Saúde esta que “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, de acordo com o artigo 196 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Para além destas perspectivas sócio fundamentais, contidas nas medidas preventivas à violência doméstica como direitos e garantias à mulher, a violência contra a mulher perpassa outras diversas dimensões da sociedade que precisam ser alvo de políticas públicas de promoção de igualdade de gênero, a fim de que a referida violência possa ser de fato mitigada ou erradicada, pois não se trata de um problema apenas jurídico, mas, sobretudo social e cultural. Logo, multidimensional na sociedade brasileira.

Desse modo, a presente proposta de pesquisa classifica-se na área das ciências sociais aplicadas, na área do Direito. Quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa básica, pois de acordo com Antônio Carlos Gil, a “denominada pesquisa básica, reúne estudos que tem como propósito preencher uma lacuna no conhecimento” (GIL, 2018, p. 25). Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva. “As pesquisas descritivas têm como objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno [...]”. (GIL, 2018, p. 26).

Relativamente à abordagem, classifica-se em uma pesquisa qualitativa. “Os pesquisadores que utilizam os métodos qualitativos buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados são não-métricos (suscitados e de interação) e se valem de diferentes abordagens”. (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 32) No que toca às fontes, é uma pesquisa bibliográfica.

Finalmente, é importante frisar, que a suma relevância desse trabalho para a esfera acadêmica se dá principalmente por conta que a violência contra a mulher é uma grande violação ao direito constitucional fundamental da liberdade e da igualdade de gênero e aos direitos humanos dos povos.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Desde os primórdios, as mulheres exerciam a função de matriarcas da família, as quais mantinham a organização da casa e cuidados com os filhos. Cada família era hierarquicamente dividida, fazendo com que o papel do homem, como chefe da casa, fosse o exercício de um poder sobre a esposa e filhos. Já a mulher, por sua vez, tinha como papel, satisfazer o seu marido sexualmente, procriar, educar os seus filhos e mais das vezes, servir de esposa submissa e obediente ao esposo. Essa ideologia patriarcal dava aos homens, principalmente a pais e maridos, a liberdade justificável para praticar atos de violência contra filhas e esposa (LAGE; NADER, 2012): Um verdadeiro martírio histórico, repassado às gerações como quase que um legado sucessório, cujas consequências negativas subsistem até os dias atuais.

Com efeito, as mulheres brancas da época escravocrata eram submetidas ao poder do patriarca, seguindo requisitos. Era normal que elas já estivessem casadas e com filhos aos 15 anos. Casavam-se tão novas, que as mulheres com 20 anos, que ainda não eram casadas, eram consideradas “solteironas”. Raramente, essas mulheres saíam à rua, mantinham amizade. Ou seja, eram privadas de ciclos sociais e de sua legítima e humana liberdade. Quando muito saíam de suas casas, sempre acompanhadas, vigiadas, de casa para à igreja e vice e versa (CECIN, 2005).

Cabe destacar que o patriarcado não designa o poder do pai, mas o poder dos homens, ou do masculino, enquanto categoria social. O patriarcado é uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: 1) as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e, 2) os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. A supremacia masculina ditada pelos valores do patriarcado atribuiu um maior valor às atividades masculinas em detrimento das atividades femininas; legitimou o controle da sexualidade, dos corpos e da autonomia feminina; e, estabeleceu papéis sexuais e sociais nos quais o masculino tem vantagens e prerrogativas (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 50).

A mulher branca, pela rigidez na educação que recebia e pela falta de instrução, era submetida à autoridade do pai e do marido, muitas vezes por ela mesma consentida, como uma missão naturalmente exercida desde do nascimento (SAFFIOTI, 1976). Para efeitos do que se apresenta acima, o Código Filipino, que permaneceu vigente no Brasil até o século XIX, dava o direito ao homem de matar a sua mulher adúltera, como também era facultado aos homens, o enclausuramento de suas esposas e filhas (LAGE; NADER, 2012):

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo [...]. E não

sómente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pode licitamente os matar, sendo certo que lhe cometerão adultério [...] (ORDENAÇÕES FILIPINAS, *online*).

No código penal de 1830 e 1890, a mulher casada que cometesse adultério, era punida com três anos de prisão. No código penal de 1940, a pena foi diminuída para detenção de 15 a 06 meses. Até que em março de 2005, a lei 11.106, descriminalizou o adultério, revogando o artigo 240 do código penal vigente. A condenação da mulher que cometia adultério legitimava no conhecimento da população, o assassinato em defesa da honra, praticado por maridos considerados traídos (LAGE; NADER, 2012).

O código civil de 1916 tratava a mulher casada com desprezo. Mas, à época, já se podem ser observadas pequenas mudanças relativamente à evolução dos direitos da mulher, como a ampliação do prazo da vedação da idade de contrair matrimônio, que antes era de 14 anos e passou para maiores de 16 anos (CECIN, 2005).

Ademais, ainda no âmbito do código de 16, a mulher que antes era considerada como relativamente incapaz, que não podia realizar os atos civis, sem que fosse com permissão do seu marido, ganha capacidade plena (BRASIL, 1916). O artigo 6º do Estatuto da mulher casada exclui o inciso II do artigo 6º do Código Civil de 1916, assegurando seus direitos humanos (BRASIL, 1962).

O código Penal Brasileiro vigente do ano de 1940 a 2003, no seu artigo 215 vigorou o termo “mulher honesta”, ao se referir aos crimes sexuais cometidos contra essas mulheres de conduta “exemplar” para a sociedade (LAGE; NADER, 2012, p. 288).

A conduta sexual das mulheres era meio de medir sua honestidade, em que o prazer lhe tornava impura. Até os anos 60, eram consideradas impuras, as mulheres que não tinham o sexo como objetivo apenas para a reprodução. Assim, como forma de disciplina, sendo justificável a violência dos seus pais e maridos, principalmente a sexual e psicológica (LAGE; NADER, 2012).

“(…) A ordem patriarcal é vista como um fator preponderante na produção da violência de gênero, uma vez que está na base das representações de gênero que legitimam a desigualdade e dominação masculina internalizada por homens e mulheres.” (ARAÚJO, 2008 s/p).

[...] muitas vezes, o comportamento violento pode passar despercebido, como se fosse ato um ato natural, exigindo um certo esforço para que haja a percepção de que se trata de uma violência. Nesse diapasão, verifica-se a existência de mecanismos que acabam por legitimar tais comportamentos, pois fazem que a prática cotidiana violenta integre as relações sociais. Em outras palavras: a violência fica maquiada cosmeticamente nessas práticas, tendo em vista a dificuldade das pessoas de percebê-la de modo imediato. (SILVA, 2011, p. 16)

Legitimada pelo patriarcado e garantida por lei, a dominação masculina fez do lar, um verdadeiro espaço para a violência doméstica, tida como necessária para o bom funcionamento da família e da sociedade (LAGE; NADER, 2012).

Na lei nº 4.121 de agosto de 1962, o estatuto da mulher casada, tornou-se uma conquista para o feminismo brasileiro, pois consagrou como importante construção da cidadania da mulher (CECIN, 2005). Desse modo, foi o início de direitos e obrigações iguais entre homens e mulheres.

A Lei 4.121, de 27-8-62, Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, inaugura entre nós a era da igualdade entre os cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão. (VENOSA, 2014, p. 17).

Em 1977, é criada a lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, podendo então, o casamento ser dissolvido, desfazendo o vínculo matrimonial e permitindo ao homem e a mulher, depois de divorciados, contrair novo casamento. A mesma lei também trouxe a faculdade à mulher acrescentar ou não o sobrenome do marido ao seu (BRASIL, 1977).

Após a lei regulamentadora do divórcio, no casamento a mulher possuía a faculdade de acrescentar aos seus o apelido do marido (art. 240, parágrafo único). Tratava-se de faculdade e não mais de uma imposição como na norma anterior, original do Código Civil. (VENOSA, 2014, p. 167).

Já na década de 1980, as reivindicações dos movimentos sociais feministas foram centradas na necessidade de um enfrentamento mais efetivo dessa violência por meio da criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, responsáveis por registrar e apurar casos de violência. Desta forma, o ambiente policial, de elevada simbologia, foi o primeiro que refletiu sobre a compreensão problematizada da violência como um evento praticado ao longo da história contra as mulheres (SANTOS, 2021).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), houve significativa mudança à luz da igualdade de gênero, cujo tratamento para a mulher, no que toca às garantias de direitos, foi elevá-la à forma igualitária ao homem. Desse modo, a Carta Magna mitigou o patriarcado, afirmando não mais haver funções diferentes do homem e da mulher, no seio familiar (BRASIL, 1988).

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Constata-se então, que a misoginia, que tem por significado o ódio e aversão à mulher, tem raízes profundas que estão situadas ao longo da história. E é ainda, de difícil

desconstrução. Como visto, somente na CF/88, igualando os direitos entre homens e mulheres e retirando do nosso ordenamento dispositivos que tratavam de forma discriminatória a mulher, que se deu a responsabilidade ao Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (BRASIL, 1988).

3 A LEI 11.340/06 COMO INSTRUMENTO LEGISLATIVO DE PROTEÇÃO À MULHER NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em setembro de 2006, foi sancionada a Lei Federal de nº 11.340, a Lei Maria da Penha. A referida lei dispõe sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres e traz aspectos conceituais e educativos. Além disso, busca promover mudança nos valores sociais em que a subordinação feminina, por muito tempo, foi aceita por toda a sociedade (RAMALHO; CALASANS, 2009). A Lei, em seu artigo 2º afirma que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, lucro, cultura, escolaridade, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe garantidas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, guardar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

A violência contra a mulher traz relação com as categorias de gênero, classe, etnia e sua relação de poder, relações estas retratadas numa ordem patriarcal predominante na sociedade brasileira, a qual atribuiu aos homens, como já visto, o poder de controlar suas mulheres, em certos casos, gerando a morte da vítima.

Na lei Maria da Penha, estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: a física, entendida como qualquer conduta que magoe a integridade ou saúde corporal da mulher, com o uso de força física por parte do agressor; a psicológica, entendida como qualquer maneira que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher; a sexual, entendida como qualquer maneira que a constranja, a presenciar, a manter ou a participar de qualquer relação sexual não desejada; a patrimonial, caracterizada como qualquer ação que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus pertences, sendo estes de qualquer natureza; a moral, entendida como qualquer atitude que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher (BRASIL, 2006).

A lei federal expressa no seu artigo 1º, que tem o objetivo de produzir mecanismos para coibir e precaver a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

O seu artigo 5º define a violência doméstica e familiar contra a mulher “como qualquer ação ou omissão fundamentada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Segundo o artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode acontecer: no âmbito da unidade doméstica – no lar onde convivem parentes ou não, incluindo pessoas que frequentam ou são agregadas; no âmbito da família – conceituando a família como uma comunidade gerada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, juntos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto – na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e de orientação sexual (RAMALHO; CALASANS, 2009).

Além disso, a Lei Maria da Penha prevê nos seus artigos 22 a 24, as medidas protetivas de urgência, as quais poderão ser aplicadas se for constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas de urgência consistem em dois conjuntos de ações que se aplicam para as mulheres e para os agressores, com a finalidade de proteger a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres e seus dependentes, além de prevenir que novos atos de violência ocorram (BRASIL, 2006).

Medidas protetivas são as ações que garantem a mulher sua integridade física, moral, psicológica e material mesmo após denunciar a violência doméstica ou familiar. Através dessas medidas protetivas de urgência, as vítimas de violência doméstica poderão se sentir mais seguras e protegidas de possíveis crimes. Porém, o estado tem dificuldades de implementá-las, pois são de difícil fiscalização (SOARES, 1999).

Fica evidenciado, assim, que as medidas cautelares não se destinam a “fazer justiça”, mas sim garantir o normal funcionamento da justiça através do respectivo processo (penal) de conhecimento. Logo, são instrumentos a serviço do instrumento processo; por isso, sua característica básica é a instrumentalidade qualificada ou ao quadrado (LOPES, 2016, p. 347).

Impera informar que a lei nº 13.104/2015 acrescentou o feminicídio ao artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal em vigor desde 1940. Em complemento ao disposto no inciso VI, do §2º, do artigo 121 do CP, o §2º-A do mesmo dispositivo, esclarece que “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I—violência doméstica e familiar; II—menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

O feminicídio é homicídio praticado contra mulheres, cuja motivação é a repulsa ou a aversão às mulheres. Trata-se da representação de um sentimento de repulsa entre o agressor/homicida e a mulher vítima da violência, sendo o conjunto de violências que culminam no assassinato de mulheres por parceiros, ex-parceiros ou agressores desconhecidos (GOMES, 2015).

O feminicídio pode ser considerado o ápice da violência misógina e tem ocorrido tanto em tempos de guerra como em tempos de paz. As culturas patriarcais,

ocidentais e orientais, que permitem as várias violências contras as mulheres nas sociedades e a continuidade da dominação masculina em espaços públicos e privados, culminam no extermínio em massa ou isolado de mulheres em razão de sua condição feminina (GUIMARÃES; MOREIRA, 2017).

4 CAUSAS PARA INEFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DA MULHER NO BRASIL

Como sabido, a Lei Maria da Penha surgiu com o intuito de prevenir a famigerada violência doméstica e acabar com o medo das mulheres. Porém, a proteção das mulheres não pode se restringir somente ao âmbito penal. A Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, de 2015, ainda se mostram ineficientes para a realidade do Brasil (ROSA; DUARTE; CORREA, 2019).

Há várias causas que caracterizam a ineficiência da legislação protetiva. Por mais que as medidas protetivas contidas na lei tragam segurança às mulheres, por conta da dificuldade do Estado em manter o controle da fiscalização, muitas mulheres vítimas da violência doméstica, não fazem a denúncia por medo das ameaças dos seus agressores. (BRUNO, 2021)

Há também relatos em que as mulheres vítimas de violência doméstica, por denunciarem seus agressores, acabaram se tornando vítimas fatais dos mesmos, demonstrando assim, que somente a denúncia, sem medidas alternativas pelo Estado, para efetivar o sigilo e o amparo a uma nova moradia à mulher violentada, não é suficiente para a proteção da mulher. Pode-se dizer que nesse ponto, há falha na aplicabilidade da lei; falha, sobretudo, no poder executivo, por não criar, no âmbito de todos os entes federativos, formas efetivas à proteção à vítima. (BARBOSA, 2021)

Com efeito, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia, é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: ‘isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.’, pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre os imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico (PORTO, 2009, p.95).

Outros são os fatores que contribuem para permanência dos altos índices de violência contra a mulher, fatores, em sua maioria, de cunho social e econômico. Um dos principais fatores acontece dentro do âmbito familiar, o qual na maioria das famílias, o homem é o chefe da casa e detentor da renda da familiar. Assim, conseqüentemente, faz-se com que a mulher

dependa do seu companheiro para quase tudo, inclusive, para o seu sustento, cuja dependência gera uma relação de dominante e dominada:

Ninguém acredita que a violência sofrida pela mulher seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder o qual gera uma relação de dominante e dominado. [...] A partir dessa estratégia, fenômenos socialmente inaceitáveis são ocultados, negados e obscurecidos por meio de pactos sociais informalmente estabelecidos e sustentados. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado (DIAS, 2015).

Com efeito, a referida dependência, principalmente financeira, é um fator primordial para a permanência de uma violência doméstica no âmbito familiar, pois muitas mulheres, por não terem sustento próprio, não denunciam os agressores e não procuram ajuda de nenhuma outra forma, com medo de perder sua fonte de sustento.

Atualmente, o que somatiza bastante para a violência doméstica contra a mulher, está sendo a pandemia causada pelo COVID-19. Em decorrência de minimizar a pandemia, a Organização Mundial da Saúde (OMS) propôs mudanças de hábitos para a população. E uma dessas mudanças consiste no distanciamento social e em consequência, o isolamento das pessoas em suas casas. Porém, essas mudanças têm afetado de forma significativa a vida das mulheres que convivem com seus agressores:

No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica. O controle das finanças domésticas também se torna mais acirrado, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher. A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020 *online*).

Em decorrência da pandemia, o número de pessoas desempregadas aumentou, fazendo-as passar mais tempo do seu dia em casa. Como dito anteriormente, maridos e esposas passaram a ter um maior convívio e dessa maneira, ao passo que os conflitos no âmbito doméstico aumentaram. Houve também subnotificação desses casos pelo isolamento das mulheres junto aos seus agressores. Por conseguinte, o número da violência doméstica registrado no Brasil cresceu de forma significativa nos últimos tempos:

Recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a melhor forma de conter a propagação da COVID-19, a permanência em casa pode potencializar fatores que contribuem para o aumento da violência contra as mulheres. Segundo a organização, os casos de feminicídio cresceram 22,2% entre março e abril do ano de 2020, em 12 estados do país, comparativamente ao ano de 2019. Registros públicos ainda confirmam queda na abertura de boletins de ocorrência, evidenciando que, ao mesmo tempo em que as mulheres estão mais vulneráveis durante a pandemia, elas têm maior dificuldade para formalizar queixa contra os agressores (SANTOS et al. NUNES; ROSSI; TAETS, 2020).

Com efeito, as ocorrências que foram efetuadas através do disque denúncia 180 pelo ministério da mulher, da família e dos direitos humanos a partir do dia primeiro de março até junho de 2020, totalizaram 18.586 casos, e dentre estas, 424 denúncias diárias são de violência contra a mulher (SOUSA; SANTOS; ANTONIETTI, 2021).

Em decorrência do aumento do número de violência doméstica no Brasil, foi criada a lei 14.022/2020, lei esta que fortalece o combate à violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência durante o período pandêmico da Covid-19 (SANTOS, 2021). O registro dos casos de violência doméstica e familiar contra esse grupo de pessoas pode ser feito por meio eletrônico ou por telefone de emergência disponibilizado para esse fim pelos órgãos de segurança pública (BRASIL, 2020).

Como medida também alternativa à problemática, importante frisar, o lançamento do “App Mulheres”, proteção do Ministério Público do Estado de Alagoas, criado para colaborar e dar maior celeridade aos atendimentos e denúncias de violência doméstica e familiar no Estado de Alagoas (CAVALCANTI, 2020).

A nova lei estipula que as agências que ajudam as vítimas de violência doméstica devem operar continuamente em todo o país. Ademais, o suporte on-line deve garantir que as reclamações possam ser feitas por computador ou telefone celular. As autoridades poderão valer-se de medidas protetivas de forma on-line nos casos em que se fizer necessário o afastamento imediato do agressor do lar ou de outro local em que convive com a vítima [...] Para garantir maior agilidade no atendimento, o texto estabelece o prazo máximo de quarenta e oito horas para que as denúncias de violência recebidas pela Central de Atendimento à Mulher, no Ligue 180, e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, no Disque 1004, sejam encaminhados aos órgãos competentes (SANTOS, 2021).

Todavia, mesmo no âmbito do poder investigatório, através dos delegados e mesmo através do poder judiciário, estando sendo aplicadas as medidas protetivas à mulher no seio doméstico, em paralelo, a sociedade e o Estado não conseguem ainda efetivar na prática todas as medidas protetivas previstas no âmbito da lei maria da penha, que inclusive, teoricamente, é considerada uma das três leis mais completas do mundo.

Em debate na Comissão de Legislação Participativa da Câmara, a subprocuradora-geral da República Ela Wiecko, destacou que a luta contra o feminicídio – o ápice da misoginia - é um dever do Estado. “Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda, quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso, o feminicídio é um crime de Estado”. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021 online.).

Dessa forma, necessário se faz adotar medidas mais enérgicas pelo poder público e por toda a sociedade, para que, através delas, as vítimas de violência doméstica se sintam mais amparadas e seguras para exercerem seu direito à liberdade, à igualdade, à dignidade humana e sobretudo, ao mais importantes dos direitos: o direito à vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura machista vem se propagando ao longo das gerações, impondo padrões e restrições para as mulheres. Dessa forma, fazendo com que os homens se sintam na liberdade de terem poderes sobre elas e conseqüentemente, gerando violência sexual, psicológica, física, patrimonial e moral. Violências estas que acometem mulheres independente da sua cor, raça, religião, idade ou classe social.

Em decorrência de minimizar a pandemia do COVID - 19, a Organização Mundial da Saúde (OMS) propôs o isolamento social. Em consequência, muitos casais perderam seus empregos e passaram a ter mais convívio. Desse convívio, surgiram mais conflitos e controle do homem perante a mulher, inclusive sobre as finanças. Por conseguinte, por conta desses conflitos, o número de violência doméstica na pandemia vem aumentando significativamente.

Em virtude desse aumento de violência doméstica e familiar, passou a vigorar a lei 14.022/2010, que garante o funcionamento, durante a pandemia, de órgãos para atender mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas deficientes. Essa disponibilidade de atendimento às vítimas passou a ser serviço essencial e será prolongado enquanto permanecer o estado de calamidade pública ocasionado pela Covid-19.

Percebeu-se, que ao longo do tempo, as mulheres que eram consideradas relativamente incapazes, vieram conquistando direitos, principalmente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o qual delimitou a igualdade de todos perante a lei, mesmo a misoginia tendo raízes profundas situadas ao longo da história.

Porém, essas medidas nunca terão plena eficácia se outras medidas não forem tomadas em outras áreas, se não houver políticas públicas que incentivem as mudanças de comportamento da sociedade. Podendo assim, identificar causas de ineficiência da legislação, como também os fatores que contribuem para a violência contra mulher. Tais como: o patriarcado cultural perpetuado por séculos, a baixa escolaridade, a dependência financeira e contemporaneamente, o isolamento causado pela pandemia do COVID-19.

Assim, chega à conclusão, que especialmente com a pandemia da Covid-19, o Brasil necessita proteger as mulheres sem qualquer tolerância à violência e se espera que as medidas

previstas em lei, tenham mais eficácias ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Feminicídios decorrem da ineficiência do Estado, afirma subprocuradora**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/615602-femicidios-decorrem-da-ineficiencia-do-estado-afirma-subprocuradora>>. Acessado em: 15 out. 2021.

ARAUJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. Psicologia para América Latina. México, n. 14, out. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012. Acesso em: 15 out. 2021.

BARBOSA, Nathan. Aspectos Gerais sobre a Eficácia da Lei Maria da Penha. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-gerais-sobre-a-eficacia-da-lei-maria-da-penha/>>. Acessado em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acessado em: 13 out. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 15 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm>. Acessado em: 15 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm>. Acessado em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Institui o código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm> Acessado em 20 nov. 2021.

BRASIL. Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm>. Acessado em:

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha x Ineficácia das Medidas Protetivas**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>> Acessado em: 26 nov. 2021.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica em Tempo de Pandemia**. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

CECIN, Catarina. **Estatuto da Mulher Casada**: Uma História dos Direitos Humanos das Mulheres no Brasil. Dissertação (Pós-graduação em História Social das Relações Políticas) – Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2005. Disponível em:

<https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFES_d42e970b370a855355d0326cb92d36c7>.

Acessado em: 13 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª Edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

GERHARDT, Tatiana; SILVEIRA, Denise. **Métodos de pesquisa**. 1º edição. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6º edição. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência Doméstica e Migrações**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha**: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher: Da legitimação à condenação social. In: PINSKY, Carla; BASSANEZI, Pedro; JOANA MARIA. (Org.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 286-311.

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NARVAZ, M.; KOLLER, S. H. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. In: Psicologia & Sociedade. 18. p. 49-55. 2006. Disponível em: www.scielo.br. Acesso em: 15 out. 2021.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Código Filipino, de 1603. Livro V. Título XXXVIII. Do que matou sua mulher, por achar em adultério. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 13 out. 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.95.

RAMALHO, Iáris; CALASANS, Myllena. **Lei Maria da Penha**: do papel para a vida. 2º edição. Brasília: CFEMEA, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth. **A Mulher na Sociedade de Classes**: mito e realidade. 2ª edição. Petrópolis: Vozes, 1976.

SANTOS, Luisa; NUNES, Lorena ;ROSSI, Bruna; TAETS, Gunnar. **Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher**: reflexões a partir da teoria da motivação

humana de Abraham Maslow. Scielo preprints, 2020. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.915>.

SOUSA, I.N., SANTOS, F.C, ANTONIETTI, C.C. **Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia COVID-19: Revisão integrativa.** REVISA. 2021; 10(1): 51-60. Doi: <https://doi.org/10.36239/revisa.v10.n1.p51a60>.

SOARES, Bárbara Musumeci. Mulheres Invisíveis. **Violência Conjugal e Novas Políticas de Segurança.** Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 1999, p. 49.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento Social e o aumento da violência doméstica: O que isso nos revela?** 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRYwsTn/?lang=pt>> Acessado em: 25 nov. 2021.

SANTOS, Daniela da Cunha. O aumento da violência doméstica no brasil durante o isolamento social na pandemia do novo coronavírus. **Revista Intraciência.** Ed. 21.maio/junho 2021.

SCHRAIBER, Lilia Blima; d'OLIVEIRA, Ana Flávia P. L. **Projeto Gênero, Violência e Direitos Humanos – Novas Questões para o Campo da Saúde.** Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde Departamento de Medicina Preventiva – Faculdade de Medicina USP. 2003.

SILVA, P. R.; BERDET, M. (2011). O monitoramento psicossocial nas Penas e Medidas Alternativas (PMAs): uma tecnologia disciplinar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** 313-331.

ROSA, Amanda Regina; DUARTE, Catarina; CORREIA, Livia Schumacher. **Legislação ainda é ineficiente para proteger a vida das mulheres negras no Brasil.** Portal Catarinas. 2019. Disponível em: <<https://catarinhas.info/legislacao-ainda-e-ineficiente-para-protger-a-vida-das-mulheres-negras-no-brasil/>>. Acessado em: 25 nov. 2021.